

A PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO DO DIVÓRCIO POR TALAQ NO BRASIL E SUA POSSÍVEL VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA¹

THE PROBLEM OF RECOGNITION OF DIVORCE BY *TALAQ* IN BRAZIL AND ITS POSSIBLE PUBLIC ORDER VIOLATION

*Laura Boccardi da Silva*²
*Manuela Thomé da Cruz Bunn*³
*Carla Lerin*⁴

Data de Submissão: 24/09/2022

Data de Aceite: 15/12/2022

Resumo: O divórcio é um instituto considerado bastante recente na história do Brasil, tendo sua criação tardia muita relação com princípios pregados pela Igreja Católica, os quais influenciaram o suficiente a opinião dos congressistas até o ano de 1977, quando finalmente foi criada a Lei do Divórcio. Portanto, além de ser um importante marco para o rompimento da grande influência da Igreja Católica sobre o Estado, também representou uma grande conquista social. Com a criação do instituto do divórcio e suas especificidades, sentenças estrangeiras de divórcio passaram a ser homologadas no país. Para isso, foram criadas regras a fim de garantir que preceitos constitucionais do ordenamento brasileiro não fossem violados com o reconhecimento das sentenças estrangeiras. Assim, surge uma controvérsia: podem sentenças estrangeiras de divórcio por *talaq* serem homologadas no Brasil, visto que o *talaq* consiste no homem muçulmano repudiar sua então esposa, para divorciar-se dela? A controvérsia, portanto, está centrada na possível violação à ordem pública brasileira pelo divórcio por repúdio (*talaq*), visto que pode vir a ferir a dignidade da mulher,

1 O presente trabalho é inédito e foi desenvolvido no âmbito do Núcleo de Pesquisas em Direito Internacional Privado UFSC/CNPq e contou com apoio da CAPES.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: laura.boccardi@grad.ufsc.br.

3 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: manuelabunn09@gmail.com.

4 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: carla_lerin@hotmail.com.

além de considerá-la inferior ao marido dentro do casamento, situações inadmitidas pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-Chave: Sentença estrangeira. Divórcio. *Talaq*. Ordem pública.

Abstract: The divorce is an institute considered quite recent in Brazil's history, and its late creation is very related to principles preached by the Catholic Church, which sufficiently influenced the opinion of congressmen until 1977, when the Divorce Law was finally created. Therefore, in addition to being an important milestone for breaking the great influence of the Catholic Church on the State, it also represented a great social achievement. Because of the creation of the divorce institute and its specificities, foreign divorce judgments began to be ratified in the country. In this sense, rules were created to ensure that constitutional precepts of the Brazilian legal system were not violated by the recognition of foreign sentences. Thus, a controversy arises: can foreign sentences of divorce by *talaq* be approved in Brazil, even though *talaq* consists of Muslim man repudiating his then wife, in order to divorce her? This controversy, herefore, is centered on the possible violation of Brazilian public order by divorce by repudiation (*talaq*), since it may harm the dignity of the woman, in addition to considering her inferior to her husband within the marriage, situations that are not allowed by the Federal Constitution from 1988.

Keywords: Foreign sentence. Divorce. *Talaq*. Public order.

1 INTRODUÇÃO

A homologação de sentenças estrangeiras é um processo cada vez mais comum frente ao mundo globalizado que existe hoje e é neste contexto, que se encontram as sentenças estrangeiras de divórcio. Assim como outras categorias de sentença, as sentenças de divórcio são motivadas, justificadas e validadas a partir de diferentes perspectivas e pré-requisitos, variando de ordenamento para ordenamento. Portanto, para ser homologada em um Estado diferente ao seu originário, a sentença deve estar ou ser adequada aos requisitos do ordenamento onde pretende-se que ela obtenha validade.

Nesse sentido, existe uma grande discussão, não só no Brasil, mas no mundo ocidental como um todo, quanto ao reconhecimento de sentenças estrangeiras de divórcio por *talaq*, uma prática típica de países muçulmanos. A discussão está centrada na adequação (ou falta dela) desse tipo de justificativa de divórcio aos ordenamentos ocidentais, principalmente no que tange à igualdade de gênero, à violação à ordem pública e ao ferimento à dignidade da pessoa humana. Apesar de, atualmente, a questão representar um grande impasse dentro da União Europeia, também se caracteriza como uma controvérsia no Brasil, principalmente com relação à jurisprudência existente.⁵

Assim, o presente artigo procura abordar o processo de homologação de sentença estrangeira de divórcio no Brasil, com seus pré-requisitos, de modo a buscar uma melhor compreensão acerca do possível reconhecimento de sentença estrangeira de divórcio por *talaq*. Partindo de um breve histórico do processo de divórcio no Brasil e as modalidades que ele pode assumir, é abordado minuciosamente o processo de homologação de sentença estrangeira de divórcio. Ademais, busca-se explicar o que é o *talaq*, como é utilizado e suas consequências, a fim de verificar se ele ofende de alguma forma a legislação brasileira vigente.

Portanto, este artigo objetiva averiguar se o reconhecimento de divórcio por *talaq* fere à ordem pública brasileira, os princípios constitucionais, como o da dignidade humana, ou o próprio ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que os ordenamentos em que esse processo se encontra sejam reconhecidos como legítimos pelo

5 CALMON, Patrícia Novais; SANTANA, Luiz Felipe Costa. **O reconhecimento de sentença estrangeira, a ordem pública material e o “divórcio por repúdio” (“talak divorce”)**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1670/O+reconhecimento+de+senten%C3%A7a+estrangeira%2C+a+ordem+p%C3%BAblica+material+e+o+%E2%80%9C-div%C3%B3rcio+por+rep%C3%BAdio%E2%80%9D+%28%E2%80%9Ctalak+divorce%E2%80%9D%29>. Acesso em: 10 ago. 2022.

Brasil; se por serem reconhecidos dessa forma, devem por isso ser obrigatoriamente aceitos pelo ordenamento brasileiro, e, em caso negativo, por que não precisam.

2 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO NO BRASIL

Desde o primeiro projeto de lei apresentado por congressistas, em 1893, 82 anos se passaram até que uma emenda constitucional fosse apresentada (EC n. 5, de 12.03.1975), permitindo a dissolução matrimonial de fato, com algumas condições. Ainda que não tenha sido aprovada por não atingir o quorum suficiente, de dois terços, mesmo recebendo a maioria dos votos, foi a principal responsável por abrir espaço para que a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) fosse aprovada, em 1977. De fato, o Brasil foi um dos últimos países componentes da Organização das Nações Unidas (ONU) a estabelecer o instituto do divórcio, tal fato, para além de cessar o sofrimento de diversos maridos e esposas brasileiros, também representou um marco no rompimento do Estado Brasileiro com a Igreja Católica, uma das entidades mais fortes que se opunham à instituição do divórcio no país.⁶

Atualmente, regulamentados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil (CC) de 2002, os divórcios no Brasil podem ocorrer de três formas, sendo elas o divórcio litigioso (ou judicial), o divórcio extrajudicial (ou amigável) e o divórcio judicial consensual. O primeiro ocorre onde há situações complexas envolvendo o casamento, como filhos menores, devendo ser realizado por intermédio de advogados por ambas as partes por via judicial. O divórcio extrajudicial é feito por meio de escritura pública em cartório, sem a necessidade de advogados, e é possível quando não há discordâncias entre cônjuges ou situações complexas envolvendo o casamento. O terceiro, o divórcio judicial consensual, apesar de ser realizado judicialmente, não envolve discordância ou situações mais complexas.⁷

Quanto ao reconhecimento de divórcios no estrangeiro pelo Brasil, existem algumas situações com diferentes procedimentos. No ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deferiu o provimento nº 53, o qual autorizava a homologação de divórcios consensuais simples ou puros (consiste apenas na dissolução do vínculo matrimonial, excluindo partilha de bens ou guarda de filhos, por exem-

6 BELTRÃO, Tatiana. **Divórcio demorou a chegar no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em: 05 ago. 2022.

7 COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (São Paulo). **Divórcio: conheça os tipos e como funcionam cada um deles**. 2020. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2020/10/13/divorcio-conheca-os-tipos-e-como-funciona-cada-um-deles/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

plo) ocorridos no estrangeiro, em cartórios do país. A decisão foi baseada na atual redação do § 5º do art. 961 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) de que “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça” (STJ). Desse modo, os divórcios feitos no exterior podem ser validados de maneira mais rápida e menos burocrática.⁸

Nesse sentido, a partir do ano de 2016, divórcios consensuais puros ou simples ocorridos no estrangeiro seriam reconhecidos no Brasil sem a homologação pelo STJ, que era o procedimento padrão para qualquer sentença estrangeira ser homologada no país. Esse procedimento padrão havia sido estabelecido com o artigo 4º da Resolução n.09 de 2005 do STJ e passou a admitir essa exceção com o provimento supracitado. Portanto, o processo tornou-se mais adequado às demandas da atualidade, principalmente ao se considerar a maior agilidade na homologação em cartório quando comparada à feita pelo STJ.⁹

A documentação necessária para a realização da homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro se resume à certidão de casamento, à cópia integral da sentença estrangeira de divórcio e de seu trânsito em julgado, o que consiste na comprovação de que não há mais como recorrer da sentença, e à tradução juramentada da sentença, para aqueles países que não compõe a Comunidade dos países de Língua Portuguesa (CPLP). Para além disso, todo documento não brasileiro, para ser legalizado no país, precisa passar pelo apostilamento, procedimento previsto na Convenção de Haia de 1965, o qual concede o reconhecimento mútuo de documentos estrangeiros no Brasil e brasileiros no exterior.¹⁰

Divórcios que envolvem situações mais complexas, como partilha de bens, filhos ou alimentos, ou ainda os litigiosos, por outro lado, continuam a seguir o procedimento estabelecido pelo artigo 105, I, “i”, da Constituição Federal, que coloca que a homologação de decisões estrangeiras cabe ao STJ. Nesse sentido, a Emenda

8 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016. **Provimento Nº 53, de 16 de Maio de 2016**. Brasília, DF, 16 maio 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_53_16052016_19032018110036.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

9 GALVÃO E SILVA ADVOCACIA. **Homologação de divórcio consensual puro ou simples**. 2018. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/divorcio-consensual-puro-ou-simples/#:~:text=um%20advogado%20especialista.,O%20que%20%C3%A9%20div%3%B3rcio%20consensual%20puro%20ou%20simples%3F,filhos%20ou%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos>. Acesso em: 05 ago. 2022.

10 GALVÃO E SILVA ADVOCACIA. 2018.

Regimental 18 do Regimento Interno do STJ (RISTJ) introduziu esse procedimento, disciplinado nos artigos 216-A a 216-X. Assim, institui o documento que, para ser devidamente homologada, deverá a sentença preencher alguns pré-requisitos, presentes nos artigos 216-B a 216-D do RISTJ e no artigo 963 do CPC, que são: ter sido proferida por autoridade competente (I), conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia (II) e ter transitado em julgado (III).¹¹

Não havendo citação do requerido, o Presidente do STJ mandará que seja citada a outra parte através de carta rogatória, caso a parte a ser citada resida no exterior, ou através de carta de ordem, caso a outra parte resida em território brasileiro. A carta rogatória, quando necessária, deverá ser traduzida por um tradutor juramentado por uma junta comercial; os documentos necessários à sua instrução estão listados em acordos internacionais ou no artigo 260 do CPC, a depender do país. Quando imprescindível o uso de carta rogatória, o processo torna-se muito mais longo, visto que a carta, depois de traduzida, será enviada pelo Ministério da Justiça ao país rogado. Assim que cumprida a carta no exterior, o Ministério da Justiça é intermediário para o encaminhamento dela ao STJ, instituição que intimará a parte para que essa providencie a tradução das informações sobre o cumprimento ou não da carta pelo país rogado.¹²

Independentemente da utilização de carta rogatória ou carta de ordem, as sentenças homologadas pelo STJ, conforme o artigo 265 do CPC, têm sua execução perante a Justiça Federal de primeiro grau.¹³

Outra determinação importante estabelecida na Emenda Regimental 18 do RISTJ está colocada no artigo 216-F, que determina que “não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública”. Esse artigo estabelece, portanto, que não basta o Brasil reconhecer o país de origem da sentença e sua legislação como legítima para que ela seja homologada e produza seus efeitos em território brasileiro. É necessário

11 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Emenda Regimental N° 18, de 17 de Dezembro de 2014**. Brasília, DF, Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/83924/Emr_18_2014_pre.pdf. Acesso em: 09 ago. 2022.

12 Supremo Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Processos/Sentenca-estrangeira>. Acesso em: 07 ago. 2022.

13 Supremo Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira**. 2022.

que ela seja adequada à ordem pública, à soberania nacional e ao entendimento de dignidade humana estabelecido pelo Ordenamento brasileiro.¹⁴

Nesse viés, o conceito de “dignidade da pessoa humana”, apesar de estar o termo presente na Constituição Federal de 1988 e reger como princípio base o CC de 2002, não é taxativo, de modo a apresentar algumas divergências quanto ao que realmente a viola. A soberania nacional é um conceito notório dentro do assunto de direito internacional privado e se relaciona estreitamente com o tema em questão. Isso posto, é necessário, primeiramente, estabelecer um panorama da soberania nacional do Estado brasileiro. Ela consiste no exercício de vontade soberana de um povo organizado em um Estado, se trata da vontade máxima, demonstrada através do exercício de órgãos constitucionais dirigentes (para o Brasil, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, por exemplo).¹⁵

Desse modo, quando há desrespeito ou violação à soberania nacional surgem conflitos. Quando se trata de questões como direitos humanos, o preceito da não interferência da soberania em assuntos internos é revisto (no Brasil, o direito de não interferência é estabelecido pela Carta Magna). A manutenção da paz entre os Estados Soberanos expressa-se como objetivo majoritário do direito internacional público.¹⁶

Dentro da ótica do direito internacional, a soberania possui uma conceitualização um tanto diferente da explicitada anteriormente. Trata-se do monopólio e da integralidade do Estado. Portanto, dentro do direito internacional, os Estados possuem plenitude em suas decisões e não são subordinados a nenhum outro poder externo, a não ser que se submetam. Os Estados são todos iguais dentro desse ponto de vista. Desse modo, o conceito de soberania precisa estar vinculado ao de dinamicidade, com vistas a abarcar diferentes culturas e a pluralidade das sociedades, logo, mantendo a ordem internacional e o *status quo*. Há igualdade, não superioridade entre Estados.¹⁷

O conceito de ordem pública, termo que é citado cinco vezes no Texto Constitucional, segundo o Deputado Ricardo Fiúzia, redator do capítulo da Segu-

14 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Emenda Regimental N° 18, de 17 de Dezembro de 2014.**

15 BORGES, Ana Cláudia *et al.* Soberania no Direito Internacional. **XVII Seminário Internacional de Educação no Mercosul**, Cruz Alta, p. 1-13. 2015. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/SOBERANIA%20NO%20DIREITO%20INTERNACIONAL.PDF>. Acesso em: 09 ago. 2022.

16 BORGES, Ana Cláudia *et al.* 2015.

17 BORGES, Ana Cláudia *et al.* 2015.

rança Pública na Assembleia Constituinte, é “o grau de normalidade da vida social, sendo no sentido mínimo entendida como aquele conjunto de condições elementares, sem as quais não é possível a vida em comunidade civilizada. A ordem pública abrange a salubridade, a tranquilidade e a própria segurança pública.” Ferreira Filho, ex-Professor de Direito Constitucional na Universidade de São Paulo (USP), por outro lado, conceitua a expressão como “ausência de desordem, a paz, de que resultam a incolumidade da pessoa e do patrimônio.”¹⁸

Nesse sentido, como se entende a partir do conceito de ordem pública dado pelo Deputado Ricardo Fúzia, a doutrina entende o referido conceito como o agrupamento da segurança pública, salubridade e tranquilidade pública. Por segurança pública deve-se compreender a ação do Estado que protege os bens jurídicos relevantes ao Ordenamento, como a vida e o patrimônio. Já por salubridade, compreende-se questões relativas à garantia de uma vida saudável à população. E, por fim, com tranquilidade pública o legislador se refere à sensação de paz em uma sociedade.¹⁹

Assim, o Decreto-Lei 88.777/83, referente ao regulamento das polícias militares e corpos de bombeiros militares, conceitua a ordem pública no art. 2º, item 21, como

Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.” (FOUREAUX, 2020)

Apesar do exposto, o Decreto-Lei supracitado traz consigo um conceito de ordem pública vago, limitado e abstrato, como colocado por Moreira Neto, e que foi duramente criticado e, posteriormente, abolido pela doutrina, de maneira a se encontrar, hoje, o conceito de ordem pública esparsos no ordenamento em diversos códigos legais. Dessa forma, o direito civil entende por ordem pública a função social dos bens jurídicos, especialmente no que tange o interesse social acima das vontades das partes. Portanto, o CC, assim como a Constituição Federal, traz o termo cinco vezes em sua redação, sendo utilizado na composição de normas que visam à convivência pacífica e harmoniosa da pessoa humana em sociedade.²⁰

18 FOUREAUX, Rodrigo. **O que é ordem pública?** 2020. Disponível em: <https://atividade-depolicia.com.br/2020/04/20/o-que-e-ordem-publica/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

19 FOUREAUX, Rodrigo. 2020.

20 FOUREAUX, Rodrigo. 2020.

Nesse sentido, Álvaro Lazzarini entende que “A ordem pública é mais fácil de ser sentida do que definida, mesmo porque ela varia de entendimento no tempo e espaço. (...) A ordem pública existirá onde estiver ausente a desordem, isto é, os atos de violência de que espécie for, contra as pessoas, bens ou o próprio Estado. A ordem pública não é figura jurídica, embora dela se origine e tenha a sua existência formal.” Portanto, como coloca Rodrigo Foureaux, o conceito de ordem pública será moldado pelo intérprete da lei em seu tempo, de acordo com os valores morais e sociais reinantes, não se tratando, enfim, de um conceito jurídico estático e fechado.²¹

A partir desse contexto, existe uma discussão presente no Brasil e em outras regiões do mundo, como a União Europeia, quanto ao reconhecimento da sentença estrangeira de divórcio por *talaq*, centrada principalmente na questão do possível ferimento à ordem pública desses Estados.²²

3 A CONTROVÉRSIA ACERCA DO RECONHECIMENTO DO DIVÓRCIO POR TALAQ

O dicionário inglês Collins traduz o *talaq*, em tradução livre, como “uma forma de divórcio sob a lei islâmica em que o marido repudia seu casamento dizendo *talaq* três vezes.”. Nessa concepção, a dissolução do casamento é motivada pelo repúdio, que dentro do direito romano é conhecido como *repudium*, o rompimento do vínculo matrimonial por vontade de um só cônjuge (CALIXTO, 1983). Atualmente esse modelo de divórcio prevalece em países muçumanos, ou seja, de religião islâmica, independentemente de sua orientação política, como Irã, Paquistão, Jordânia, entre outros. O *talaq*, além da poligamia, é reforçado e legitimado pela interpretação do Alcorão, o texto sagrado da religião supracitada.

Ou seja, o casamento anterior não impede o homem de contrair outros matrimônios subsequentes. Outrossim, o divórcio pode ser obtido fácil e rapidamente, todavia, não a simples dissolução do casamento, e sim o direito do esposo ao repúdio. Dentro do sistema patriarcalista e altamente misógino muçulmano, tal direito é praticamente absoluto e incontestável. Posto isso, é possível concluir o fato dessa cultura admitir abertamente a separação através da vontade unilateral. Cabe ressaltar o fato de a religião estar diretamente entrelaçada com a Constituição e, por consequência, com o estilo de vida e os direitos dos indivíduos nos quais habitam tais países.²³

21 FOUREAUX, Rodrigo. 2020.

22 CALMON, Patrícia Novais; SANTANA, Luiz Felipe Costa. 2021.

23 CALMON, Patrícia Novais; SANTANA, Luiz Felipe Costa. 2021.

A crescente globalização trouxe consigo a ocidentalização, e embora a cultura pouco tenha se alterado, muitos debates acerca do matrimônio, sua ruptura e consequentes problemáticas envolvidas nesse processo foram suscitados. Esses debates surgiram especialmente com o desenvolvimento do feminismo, um movimento social que busca, principalmente a partir da segunda metade do século XIX no Brasil, direitos mais igualitários entre homens e mulheres. Nesse sentido, somente em 2002, com o novo CC, foi que a “não virgindade” feminina deixou de ser uma justificativa aceitável para anulação do casamento, de forma que, até então, caso o marido descobrisse essa situação, era legalmente permitido a ele anular seu casamento em decorrência disso.²⁴

Portanto, com a Constituição de 1988 em vigor, que declara que homens e mulheres são iguais perante a lei, em direitos e obrigações, e para além disso, a Emenda Regimental 18 do RISTJ determinar taxativamente que sentenças que venham a ferir a ordem pública brasileira ou que firam a dignidade da pessoa humana não serão aqui reconhecidas, é possível um homem mulçumano, estrangeiro, ter seu divórcio por repúdio homologado no Brasil? O tratamento desigual entre homens e mulheres em uma relação matrimonial, e, mais especificamente, em uma justificativa de divórcio, mesmo que resguardado por uma religião e diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo, pode ser considerado, visto o ordenamento nacional, como uma ameaça à ordem pública brasileira? O reconhecimento de uma sentença como essa, não estaria admitindo que o Brasil não assegura materialmente uma igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que a dignidade das últimas não representa o mesmo que a dos homens para o Judiciário brasileiro?²⁵

A exemplo do que hoje a União Europeia tem enfrentado no que tange ao reconhecimento de sentença estrangeira de divórcio por *talaq*, o Tribunal da Relação de Lisboa, no ano de 2019, negou o pedido de homologação de uma sentença de tal caráter por unanimidade em um processo de revisão de sentença. Dentre os argumentos presentes no Acórdão, é citado o fato de não ter sido dada a oportunidade da mulher se manifestar ou intervir em oposição à dissolução do casamento, como também é colocado que o processo em questão não julga o mérito da decisão, apenas sua adequação aos princípios formais estabelecidos em seu ordenamento,

24 FOLHA DE S. PAULO. **Virgindade não é mais requisito para a anulação de casamento**. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2003/codigocivil/familia-1.shtml>. Acesso em: 08 ago. 2022.

25 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Emenda Regimental N° 18, de 17 de Dezembro de 2014**.

esclarecendo que o caso em questão não se adequa, pois fere, de fato, à ordem pública internacional do Estado português.²⁶

Como já foi colocado, sentenças estrangeiras de divórcios consensuais mais complexos ou os não consensuais, como é o caso do divórcio por repúdio, precisam ser homologadas pelo STJ para obterem validade em território brasileiro. Nesse sentido, sabendo das normas estabelecidas pela Emenda Regimental 18 do RISTJ, principalmente no que tange os aspectos referentes ao respeito à dignidade da pessoa humana e ao não ferimento à ordem pública brasileira, surge a problemática do reconhecimento da sentença de divórcio por repúdio no Brasil. A controvérsia está centrada em alguns aspectos que caracterizam essa modalidade islâmica de divórcio, que são a possibilidade de apenas o marido realizá-la e a humilhação da mulher ao ter sua relação, e, por extensão, a si própria, repudiada pelo então marido.²⁷

Esse instituto, fundamentado na interpretação do Alcorão, é o originador histórico do divórcio na cultura islâmica, que posteriormente contribuiu no desenvolvimento da dissolução de casamentos em outras culturas. Apesar de inegavelmente ter exercido um papel fundamental na criação do instituto do divórcio historicamente, o repúdio hoje não é bem visto por diversas culturas, inclusive em algumas culturas islâmicas, visto que tem caído em desuso se comparado há algumas décadas atrás. Ainda, diversos motivos podem justificar o uso do *talaq* para dissolução do casamento, e eles podem ser extremamente fúteis e torpes, como a infertilidade da mulher ou ainda ela falar com o marido com “azedume” em seu tom de voz. Portanto, existe uma clara superioridade hierárquica do homem em relação à mulher nesses casos, visto que por nada muito relevante ela pode vir a ser rejeitada publicamente pelo marido.²⁸

Antes da publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, competia ao Supremo Tribunal Federal (STF), como expresso na Constituição de 1988, a homologação de sentença estrangeira. Nesse sentido, a referida emenda foi a responsável por afastar o STF e atribuir essa função exclusivamente ao STJ, por entenderem os legisladores, na época, que a homologação de sentença estrangeira é uma atribuição não vinculada à preservação da Constituição, portanto não cabendo sua designação ao STF. Entretanto, há jurisprudência anterior ao ano de 2004 no que se refere à

26 PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão nº 1378/18.YRLSB-7. Lisboa, novembro de 2019. **Tribunal da Relação de Lisboa**. Lisboa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/399835ae3583a5c7802584d3004a0652?OpenDocument>. Acesso em: 19 ago. 2022.

27 CALMON, Patrícia Novais; SANTANA, Luiz Felipe Costa. 2021.

28 CALMON, Patrícia Novais; SANTANA, Luiz Felipe Costa. 2021.

homologação de sentença de divórcio por repúdio no Brasil, tendo sido realizada, portanto, na competência do STF.²⁹

Nesse sentido, no ano de 1978 o STF homologou uma sentença de divórcio por repúdio (SE 2416 PQ), deferida por legislação muçulmana, na qual os dois cônjuges eram estrangeiros. O pedido de homologação partiu do ex-marido, um cidadão de nacionalidade paquistanesa, residente e domiciliado em Washington, EUA, no interesse de contrair novo casamento com cidadã de nacionalidade brasileira residente em seu país de origem. O Relator do caso, o então Ministro Presidente Carlos Thompson Flores entendeu ser procedente e válido o pedido, concedendo-o, sob alguns argumentos, dentre eles uma jurisprudência de um parecer favorável a homologação de um pedido muito semelhante, emitido por Haroldo Valadão, enquanto Procurador Geral da República, nos autos da sentença Estrangeira nº 45 do Líbano.³⁰

Da última referida jurisprudência se destaca o seguinte trecho:

Se o direito brasileiro admite o reconhecimento de um divórcio decretado, sem fraude, em um Estado segundo suas leis, por seus tribunais, para seus nacionais, é um princípio, indiferente apurar se o divórcio ali é litigioso e por que causas, se por mútuo consentimento e em que forma e condições, ou se, na qual espécie, pela simples vontade de um dos cônjuges. (BRASIL, 1978)

Tal citação advoga o entendimento de que o divórcio por repúdio não fere à ordem pública. Por outro lado, ao decorrer da argumentação do Min. Relator da Sentença Estrangeira 2416 PQ, é abordado que já vinha-se a abrandar os abusos do *talaq* nos próprios países onde ele ocorre; em outras palavras, os próprios ordenamentos que o permitem começam a perceber, mesmo que aos poucos e sutilmente, como é problemático.³¹

Nesse sentido, a decisão homologada pelo STF em 1978, como colocam Patrícia Novais e Luiz Felipe Santana, partiu da interpretação apenas dos elementos objetivos processuais necessários para ser deferida. Assim, como todos os documentos necessários previstos em lei foram anexados e a sentença original não havia ocorrido em fraude processual, o Tribunal não analisou o mérito, o conteúdo

29 CALMON, Patrícia Novais; SANTANA, Luiz Felipe Costa. 2021.

30 BRASIL. Superior Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2416. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1978. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19164248/sentenca-estrangeira-se-2416-pq-stf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

31 BRASIL. Superior Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2416.

propriamente dito da sentença, ademais, havia jurisprudência válida que já havia analisado o mérito.³²

Não obstante ao anteriormente exposto, em 1977, ano anterior à homologação da Sentença Estrangeira 2416 PQ, o mesmo Tribunal (STF), ainda sob a presidência do Ministro Thompson Flores, negou o provimento, unanimemente, de sentença, a SE 2373-Egito, muito semelhante à anteriormente referida. Nessa ocasião, o STF entendeu haver violação da ordem pública brasileira pelo repúdio, por tratar-se de manifestação unilateral do marido. Portanto, cabe a interpretação de que a depender da ótica a ser analisada nesses casos, diferentes serão as decisões, principalmente devido à ambiguidade e imprecisão do conceito de “ordem pública”, discutido no capítulo anterior.³³

Compreende-se, portanto, que na decisão da SE n° 2416-PQ o STF utilizou, em sua análise, o conceito de ordem pública processual, ou seja, analisou se haveriam violações aos direitos fundamentais dentro e durante o processo legal. Dessa forma, como os direitos processuais haviam sido garantidos, o Tribunal não entendeu haver qualquer ferimento à ordem pública. Entretanto, na decisão da SE n° 2373-Egito foi considerada na análise dos ministros a ordem pública material, ou seja, foi analisado o mérito da decisão, no intento de verificar se a sentença feriria, de alguma forma, os direitos fundamentais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, na última sentença, a análise constatou que os direitos fundamentais da mulher, segundo o ordenamento brasileiro, estavam sendo violados no divórcio por *talaq*.³⁴

Reitera-se, no entanto, que a análise da possível ameaça à ordem pública material não julga a legitimidade da decisão em seu país de origem, até mesmo porque o Brasil reconhece as legislações e os ordenamentos dos países que proferiram essas sentenças como legítimos. Nesses casos, a análise centra-se em aferir se cabe dentro do ordenamento brasileiro essa decisão estrangeira, e não sua legitimidade original.³⁵

32 CALMON, Patrícia Novais; SANTANA, Luiz Felipe Costa. 2021.

33 BRASIL. Superior Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n° 2373. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1977. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-se-2373-agr-repc3bablica-c3a1rabe-do-egito-ag-reg-na-sentenc3a7a-estrangeira>. Acesso em: 09 ago. 2022.

34 CALMON, Patrícia Novais; SANTANA, Luiz Felipe Costa. 2021.

35 CALMON, Patrícia Novais; SANTANA, Luiz Felipe Costa. 2021.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As duas decisões emitidas pelo STF e aqui abordadas, que são a totalidade de decisões requeridas e deferidas no Brasil, seguiram rumos opostos e conflitantes. Nesse sentido, a depender da análise feita sobre a sentença, poderá ela vir a ser homologada de acordo com um entendimento jurisprudencial, a partir do caso da SE 2416 PQ, ou, caso a análise se dê de forma diferente, pode vir a ser indeferido o pedido de homologação, também sob um entendimento jurisprudencial, com o caso da SE 2373-Egito. Portanto, não há como afirmar se um homem mulçumano hoje terá sua sentença estrangeira de divórcio por repúdio homologada no Brasil, podendo-se afirmar, no entanto, que ele pode vir a ter.³⁶

Essa suposição é muito complexa, pois, além de existirem duas jurisprudências conflitantes entre si, as quais poderiam embasar tanto um deferimento quanto um indeferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio por *talaq*, como foi observado, não há jurisprudência recente acerca da problemática discutida, ou seja, posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o entendimento acerca do respeito à dignidade humana e à ordem pública hoje são diferentes aos vigentes à época das decisões.

Por outro lado, no que tange ao tratamento desigual entre homens e mulheres dentro do divórcio por *talaq*, principalmente quanto à possível violação da ordem pública brasileira decorrente desse tratamento discrepante, a análise das jurisprudências brasileiras revela, mais uma vez, uma controvérsia. Ao decidir homologar uma sentença estrangeira de divórcio por repúdio, o STF não analisou o mérito da questão, o que revela o caráter pouco relevante que tinha a questão à época dos julgados. Ao contrário, com a Constituição de 1988 e os julgados subsequentes a ela, a igualdade nas relações entre homens e mulheres adquiriu maior relevância e, conseqüentemente, maior preocupação. Portanto, como o divórcio por *talaq* concretiza explicitamente desde o conceito à prática uma relação desigual entre homem e mulher, infere-se que é um instituto que é inconstitucional.

Nesses termos, a homologação de uma sentença como as até aqui discutidas no Brasil atualmente poderia levar a interpretação de que a Justiça brasileira não assegura materialmente a igualdade de direitos entre homens e mulheres, contrariando o que sustenta a Constituição. Estendendo o campo interpretativo, poder-se-ia dizer que a dignidade das mulheres não tem o mesmo valor que a masculina para o Judiciário, visto que seria reconhecido como válido e legítimo o ato de uma mulher ser repudiada publicamente por um homem, seu então ex-marido.

36 BRASIL. Superior Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2416.

REFERÊNCIAS

- BELTRÃO, Tatiana. **Divórcio demorou a chegar no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em: 05 ago. 2022.
- BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 06 ago. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2373. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1977. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-se-2373-agr-repc3bablica-c3a1rabe-do-egito-ag-reg-na-sentenc3a7a-estrangeira>. Acesso em: 09 ago. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2416. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1978. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19164248/sentenca-estrangeira-se-2416-pq-stf>. Acesso em: 09 ago. 2022.
- BORGES, Ana Cláudia *et al.* Soberania no Direito Internacional. **XVII Seminário Internacional de Educação no Mercosul**, Cruz Alta, p. 1-13. 2015. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/SOBERANIA%20NO%20DIREITO%20INTERNACIONAL.PDF>. Acesso em: 09 ago. 2022.
- CALIXTO, Negi. O “repúdio” das mulheres pelo marido no direito muçulmano, visto pelo Supremo Tribunal Federal. **Informação Legislativa**, Brasília, v. 77, n. 20, p. 279-296, mar. 1983. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181411/000398334.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 09 ago. 2022.
- CALMON, Patrícia Novais; SANTANA, Luiz Felipe Costa. **O reconhecimento de sentença estrangeira, a ordem pública material e o “divórcio por repúdio” (“talak divorce”)**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1670/O+reconhecimento+de+senten%C3%A7a+estrangeira%2C+a+ordem+p%C3%BAblica+material+e+o+%E2%80%99Cdiv%C3%B3rcio+por+rep%C3%ADio%E2%80%9D+%28%E2%80%99Ctalak+divorce%E2%80%9D%29>. Acesso em: 10 ago. 2022.
- COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (São Paulo). **Divórcio: conheça os tipos e como funcionam cada um deles**. 2020. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2020/10/13/divorcio-conheca-os-tipos-e-como-funciona-cada-um-deles/>. Acesso em: 05 ago. 2022.
- CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016. **Provimento Nº 53, de 16 de Maio de 2016**. Brasília, DF, 16 maio 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_53_16052016_19032018110036.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.
- COSTA, Christian Bezerra. **A homologação de divórcio estrangeiro e o Novo Código de Processo Civil: breves comentários**. Breves comentários. Disponível em: <https://christiancosta.jusbrasil.com.br/artigos/322760243/a-homologacao-de-divorcio-estrangeiro-e-o-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 07 ago. 2022.

FOLHA DE S. PAULO. **Virgindade não é mais requisito para a anulação de casamento.** 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2003/codigocivil/familia-1.shtml>. Acesso em: 08 ago. 2022.

FOUREAUX, Rodrigo. **O que é ordem pública?** 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/04/20/o-que-e-ordem-publica/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

GALVÃO E SILVA ADVOCACIA. **Homologação de divórcio consensual puro ou simples.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80429/homologacao-de-divorcio-consensual-puro-ou-simples>. Acesso em: 06 ago. 2022.

GALVÃO E SILVA ADVOCACIA. **Homologação de divórcio consensual puro ou simples.** Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/divorcio-consensual-puro-ou-simples/#:~:text=um%20advogado%20especialista.,O%20que%20%C3%A9%20div%C3%B3rcio%20consensual%20puro%20ou%20simples%3F,filhos%20ou%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos>. Acesso em: 05 ago. 2022.

HARPERCOLLINS PUBLISHERS (ed.). **Definição de ‘talaq’.** In: PUBLISHERS, Harpercollins (ed.). **Collins English Dictionary.** Londres: Harpercollins Publishers, 2022. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/talaq>. Acesso em: 10 ago. 2022.

PESOTTI NETO, Leandro. **Homologação de sentenças estrangeiras, por que o STJ?** Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/75/47>. Acesso em: 10 ago. 2022.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão n.º 1378/18.YRLSB-7. Lisboa, novembro de 2019. **Tribunal da Relação de Lisboa.** Lisboa, . Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/399835ae3583a5c7802584d3004a0652?OpenDocument>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Emenda Regimental n.º 18, de 17 de dezembro de 2014. **Emenda Regimental N.º 18, de 17 de Dezembro de 2014.** Brasília, DF, Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/83924/Emr_18_2014_pre.pdf. Acesso em: 09 ago. 2022.

Supremo Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Sentenca-estrangeira>. Acesso em: 07 ago. 2022.